



Nova Russas
PREFEITURA



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-TP001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº SS-TP001/2022

OBJETO: Execução de reforma do Hospital Municipal José Gonçalves Rosa, localizado na sede do Município de Nova Russas/CE, conforme Convênio nº 140/2021 da Superintendência de Obras Públicas - SOP.

RECORRENTE: PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA
- ME

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, esta Comissão Permanente de licitação do Município de Nova Russas, recebe as razões por escrito da empresa recorrente acima qualificada. Com base nos Princípios regentes das licitações públicas, observância aos ditames consignados no edital e determinações oriundas da legislação vigente, procede com a análise e manifestação acerca dos fatos então argumentados.



Rua Padre Francisco Faria, 140-
Centro - CEP 62500-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
Tel 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@preteituradenovarussas



I - BREVE RELATÓRIO

O Município de Nova Russas, Estado do Ceará, promoveu processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a execução de reforma do Hospital Municipal José Gonçalves Rosa, localizado na sede do Município de Nova Russas/CE, conforme Convênio nº 140/2021 da Superintendência de Obras Públicas - SOP.

Neste condão, após lançado o edital, disponível aos licitantes durante o prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados elaborassem sua proposta em concordância com as balizas deste, como também procedessem com sua discordância, caso entendessem que os dispositivos ali instados, estivesse em confronto com a legislação à sua própria ótica.

Após concordância e sagrada sua participação, a empresa recorrente, declarada inabilitada, manifestou então sua discordância ao resultado proferido por esta Comissão de Licitação, o qual citados a seguir:

01. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 13.997.118/0001-88), por apresentar Certidão de Acervo Técnico com atestado (CAT com atestado) para o item de SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO - CAP 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM), porém em quantidade inferior a exigida no edital. E não apresentou CAT com atestado para o item de DUTO PERFURADO - ELETROCALHA CHAPA DE AÇO (100 X 200) MM;

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Portanto, considerando a existência de todos estes, passamos a julgar seu mérito.





III - DOS FATOS E DO DIREITO

III.1-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PREVISÃO LEGAL

O legislador na elaboração de lei geral das licitações públicas, o fez com detalhes específicos os quais traz uma singular finalidade para cada um deles. Podemos notar que no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, delinea-se vários campos documentais comprobatórios que tem a missão de demonstrar à Administração um diagnóstico específico.

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal ou documental, mas comprova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica figura como uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo notamos que a qualificação técnica, no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda que as exigências relacionadas a qualificação técnica, exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá





as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Com a previsão em nossa Carta Magna, no ano de 1993 entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara a possibilidade de tais exigências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital se encontram em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

III.II-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos permaneceram ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns, para livre acesso, inclusive no que tange a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

O dispositivo de impugnação encontra guardada no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que nenhum dos licitantes interpuseram manifestação impugnatória contra o edital, aceitando, assim, as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des.





*Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008,
4ª Turma Cível, 20/10/2008)*

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL
CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO
PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O
EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A
LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA
ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE
MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO
EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE
PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO
(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM
MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial,
Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Portanto, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, julgamos ser inadequados quaisquer questionamentos às exigências consagradas no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

III-DA ATESTAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, o edital exige que a licitante tenha em seu quadro técnico, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra o qual deverá constar em Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Competente.

Acrescenta ainda o item 4.2.4.2 do edital, a parcela de maior relevância e sua quantidade a qual deverá o licitante comprovar que o(s) referido(s) profissional(is) atuou(aram).

Vide o item 4.2.4.2 do edital:

4.2.4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:





4.2.4.1- (...)

4.2.4.2- *Qualificação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, devidamente registrado na entidade profissional competente, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a seguir definidas:*

- *SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO - CAP. 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM) - QUANTIDADE MÍNIMA = 25 UNIDADES;*
- *DUTO PERFURADO - ELETROCALHA CHAPA DE AÇO (100 X 200) MM - QUANTIDADE MÍNIMA 100,00 M.*

Quanto a possibilidade de se exigir quantidades mínimas de parcelas de maior relevância para atestações de cunho técnico-profissional, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** através do **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, julgou que a vedação constante do § 1º, inc. I, de seu art. 30 da lei de licitação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O Ministro Relator destacou que em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as





comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual. Grifamos.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Ainda em busca de ilustrar e enriquecer o debate acerca da possibilidade de exigir-se quantidades mínimas para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, no **Acórdão nº 534/2016 – Plenário**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”**.

Na apreciação do presente recurso, revisou-se os documentos relativos a acervos técnicos apresentados pela empresa e novamente constatou-se que de fato a recorrente deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional na forma do referido trecho editalício. Não obstante a isso, ao serem analisadas as quantidades do item de relevância acima em destaque, restou comprovado o não cumprimento da exigência relativa a quantidade mínima exigida, ou seja, **25**





unidades do Split System Completo, confirmando a legalidade e a necessidade da decisão que a tornou inabilitada.

Observa-se que as quantidades mínimas exigidas pelo item 4.2.4.2 de fato não foram alcançadas pela recorrente, impossibilitando obter resultado positivo nesta fase de habilitação.

Acrescentamos que a empresa então recorrente não apresentou acervo devidamente registrado para a segunda parcela de relevância apontada no edital, o que concorreu para sua inabilitação.

Diante desse fato, a empresa apresenta em seu recurso o argumento de que a parcela "DUTO PERFURADO (...)" não se faz relevante dentro do orçamento.

Em contraponto ao afirmado destacamos que a referida parcela tem bastante relevância técnica. O presente pleito, que busca a seleção da melhor proposta para a reforma de equipamento público que abriga pessoas com necessidades de atendimentos de saúde, torna necessária a esta Administração a seleção, de fato, da melhor e mais adequada proposta.

É válido destacar, conforme reconheceu a recorrente, que a Lei 8.666/93, norma pela qual processa-se esta licitação, não traz definições para identificação da parcela de maior relevância, devendo a Administração verificá-la em cada caso. A este respeito, tece ainda que a Nova Lei de Licitações (14.133/21) ao contrário da norma de 1993, traz definições claras para então destacar nos editais a(s) parcela(s) de maior relevância. Transcrevemos:

"A LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 NÃO DEFINIU UM PARÂMETRO OBJETIVO E UNIVERSAL PARA IDENTIFICAÇÃO DESTA PARCELA, CABENDO A CADA CASO CONCRETO A DEFINIÇÃO, PONDERANDO AS PARTES DO OBJETO LICITATÓRIO DE MAIOR VALOR, MAIS CRÍTICAS, DE MAIOR DIFICULDADE TÉCNICA OU QUE REPRESENTEM RISCO MAIS ELEVADO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO. SALIENTE-SE QUE ESTA ESCOLHA DEVERÁ ESTAR JUSTIFICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CERTAME.

INOBTANTE A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DA PARCELA MAIS RELEVANTE PELA ANTEVISTA NORMA, A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI NACIONAL N.º 14.133/2021) ESTIPULOU UM PONTO DE PARTIDA PARA MELHOR PRECISÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITATÓRIO.

SEGUNDO O NOVO MARCO REGULATÓRIO, "A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS SERÁ RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSIM CONSIDERADAS AS QUE TENHAM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU SUPERIOR A 4%





*(QUATRO POR CENTO) DO VALOR TOTAL ESTIMADO DA
CONTRATAÇÃO" (ART. 67, § 15."
(grifamos)*

Portanto, como vemos acima, conforme dispõe a recorrente, esta Administração elegeu as parcelas justificadamente pelo viés técnico e complexidade dos ditos serviços.

Diante desse quadro e considerando que os Membro da Equipe de Licitação devem se ater aos ditames constantes do edital. Consubstancia-se esta máxima uma vez que não é dado ao agente público o direito de proceder conforme sua própria vontade, mas sempre em obediência às Leis e seus Princípios. Neste interim, destacamos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]





Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.





Trazendo essa premissa para o caso prático, o reiterado não atendimento do edital, obrigou à Administração decidir por sua inabilitação. Do contrário estaria os agentes públicos agindo de ilegalidades, uma vez que a legislação impede que estes procedam com tolerâncias à margem da própria regra estabelecida.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos





princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A ilustre Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), a despeito disso, leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação e que não pode a Administração exigir nem menos nem mais do que resta cravado no texto editalício:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.*
grifamos

IV – DA CONCLUSÃO

As laudas apresentadas pela recorrente não acrescentaram fatos novos que levasse a alteração do seu status antes a esta fase habilitatória, tampouco esclareceram ou sequer demonstraram que a mesma teria atendido a exigência constante do item 4.2.4.2.

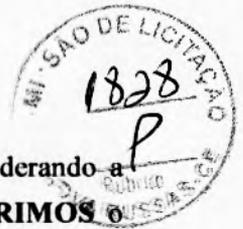
Portanto, mesmo com a revisão detalhada nos documentos, prossegue a pecha destacada. O motivo da não comprovação das quantidades mínimas requeridas pelo edital de licitação em epígrafe, é razão para manutenção da irregularidade. A não apresentação da segunda parcela relevante reforça sua inabilitação.

V – DA DECISÃO





Nova Russas
PREFEITURA



Pelo exposto, considerando os fundamentos trazidos ao presente debate, e considerando a manutenção de irregularidade documental conforme dantes destacado, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, mantendo sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe.

É nossa revisão.

Nova Russas/CE, 19 de abril de 2022

Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Presidente da CPL



Rua Padre Francisco Costa, 1184
Centro - CEP 82200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas